



Número: **8031561-87.2020.8.05.0001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO**

Última distribuição : **29/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.000.000,00**

Assuntos: **ASSISTÊNCIA SOCIAL, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Segunda Promotoria de Justiça de Paulo Afonso (INTERESSADO)			
MUNICIPIO DE PAULO AFONSO (INTERESSADO)		IGOR MATOS MONTALVAO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50653097	02/04/2020 17:35	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

#### 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

---

**Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8031561-87.2020.8.05.0001**

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

INTERESSADO: Segunda Promotoria de Justiça de Paulo Afonso

Advogado(s):

INTERESSADO: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO

Advogado(s):

## DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA** em face do **MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO**, todos devidamente qualificados na exordial.

Aduz que em 20/03/2020 fora editado o **Decreto Municipal nº 5.766/2020**, por meio do qual o chefe do Poder Executivo local estabeleceu diversas ações e regulou a atuação dos órgãos da Administração Pública Municipal relacionadas ao combate da pandemia COVID-19, popularmente conhecida como “coronavírus”, dentre as ações, teria a restrição ao direito fundamental de ir e vir de crianças e adolescentes de outras localidades.

Assevera o *Parquet* que o art. 8º do retro mencionado Decreto suspendeu “*de forma excepcional e temporária, o ingresso de turistas e indivíduos de outras localidades no limite territorial do Município de Paulo Afonso*” e excepcionou, em seu único parágrafo, numerado como primeiro, “*os casos de urgência e emergência para tratamento de saúde no Município de Paulo Afonso, desde que autorizado pelo Secretário Municipal de Saúde, pela autoridade sanitária ou epidemiológica*”.

Expõe o Autor que o art. 9º, estabelece que seriam instaladas “*barreiras sanitárias nas fronteiras do Município de Paulo Afonso, com vistas a impedir o ingresso de pessoas e transportes não autorizados previamente na forma dos dispositivos antes referidos*”.

Sustenta assim que a restrição ao acesso territorial viola direito fundamental que caberia apenas se o país estivesse sob estado de sítio. Argumenta ainda o MP que o ato não condiz com o Estado Democrático de Direito, visto que se trata de restrição total ao direito de ir e vir, sob a justificativa de proteção de uma parte da população brasileira, decorrente dos riscos da disseminação da doença que atinge todo o território nacional.



Por fim, requer o Órgão Ministerial, em sede de medida liminar, que o Ente Demandado abstenha-se de restringir o direito de locomoção e o ingresso de crianças e adolescentes de outras localidades no Município de Paulo Afonso, inclusive adultos que estejam acompanhando os menores; bem como que seja determinado ao Secretário Municipal de Saúde, a apresentação, até às 13:00 horas do dia 31/03/2020, o Plano de Contingência ou documento similar, além de todos os documentos técnicos que embasaram o Plano e a edição do Decreto nº 5.766/2020, especialmente as disposições contidas nos arts. 8º e seguintes, e relatórios circunstanciados sobre cada uma das situações concretas de restrição ao direito de ir e vir de crianças e adolescentes.

Impetrada a ação durante o fim de semana último, fora proferido despacho no Plantão Judiciário, evento nº **50162632**, determinando a intimação prévia da Autoridade Pública para apresentar manifestação, no prazo de 72 horas, acerca do pedido liminar.

Antes porém do escoamento do prazo supra, atravessou petição a Parte Autora no evento nº **50209368**, requerendo a juntada de documentos e a remessa dos autos à Vara da Infância e Juventude desta Comarca, sustentando ser aquela unidade judiciária a competente para processar e julgar o feito.

No que pese a petição retro, este magistrado, em despacho sob Id nº **50215215**, determinou que se aguardasse o prazo concedido ao Município, através de seu representante legal, para que apresentasse suas informações, conforme determinado pelo MM. Juiz Plantonista.

O Município de Paulo Afonso apresentou manifestação no evento nº **50504574** acerca do pedido liminar, sustentando a ausência dos requisitos necessários ao deferimento do pleito liminar.

Alega o Demandado a ilegitimidade ativa, visto que a hipótese trazida na exordial não caracteriza interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, conforme estabelecido pelo §1º, do art. 208, do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo a norma atacada de efeito abstrato, amplo e geral, não tendo núcleo normativo específico acerca de direitos da infância e juventude.

Informa, também, que ao tratar de crianças e adolescentes de outras localidades, foge da legitimidade do autor, uma vez que deve ser restrita à Comarca de Paulo Afonso (Paulo Afonso, Santa Brígida e Glória).

Menciona o Município que os dispositivos aduzidos pelo Autor são de efeito abstrato e preveem restrições ao acesso de turistas e indivíduos de outras localidades, razão pela qual a Promotoria competente para ingressar com a competente Ação Civil Pública é da Fazenda Pública, portanto, a 6ª Promotoria de Justiça de Paulo Afonso, que, inclusive, no dia 26/03/2020 emitiu a Recomendação nº 003/2020, acerca do mesmo Decreto ora discutido.

Elucida, ademais, que não fora restringida a entrada e a saída de qualquer pessoa no território municipal, mas tão somente a instalação de barreiras sanitárias, destinadas a realização de triagem para verificar se o indivíduo apresenta ou não algum dos sintomas do COVID-19 e a partir de então, liberá-lo ou encaminhá-lo para a unidade hospitalar ou isolamento.

Assevera, ainda, que o pedido dirigido ao Secretário Municipal de Saúde não é cabível, visto que a única parte demandada é o Município de Paulo Afonso, devendo todos os pedidos serem direcionados ao ente público.

O Autor, logo após, apresentou manifestação no evento nº **50513548**, asseverando que as alegações do Município se contradizem com as falas do Secretário Municipal de Saúde, veiculadas na imprensa e no sítio eletrônico oficial do Município quanto ao bloqueio sanitário, bem como que o art. 8º do Decreto não prevê prazo de vigência e não houve a ampla divulgação de que não ocorreria restrição ao direito de ir e vir, mas somente a instalação de barreiras sanitárias, não retrucando a alegação de ilegitimidade ativa da Promotoria da Infância e Juventude, com a consequente extinção do processo sem a resolução de mérito.

É o relatório.

**DECIDO.**



Inicialmente, cumpre esclarecer alguns pontos acerca do juízo competente para conhecer, processar e julgar a presente Ação Civil Pública, haja vista o pedido ministerial para que os autos sejam remetidos à Vara da Infância e Juventude desta Comarca, senão vejamos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é *lex specialis*, portanto, a competência da Vara da Infância e Juventude prevalece sobre a competência geral das Varas da Fazenda Pública, quando o feito envolver Ação Civil Pública em favor de criança e/ou adolescente, mas apenas nos casos em que se discutem direitos que estejam previstos expressa e exclusivamente no Estatuto da Criança e do Adolescente. Ou seja, somente as situações envolvendo casos de risco grave de violação de direitos típicos da infância e da juventude, tais como guarda, alimentos, adoção, consoante dispostos nos artigos 98 e 148, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

De fato, o artigo 196 da Constituição da República, prevê que: “*a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”.

Não há como separar, portanto, no presente momento de combate à pandemia COVID-19, políticas públicas de defesa da criança e do adolescente de outras que envolvam a população adulta em geral. Assim, trata-se de questão de ampla política pública, geral e irrestrita.

O contexto atual tem demandado da Administração Pública esforços para o controle da disseminação do vírus, visando a proteção da vida e saúde das pessoas. A questão debatida nos autos não envolve criança e/ou adolescente em situação de risco propriamente dito, não sendo, assim, competência da Justiça da Vara da Infância e da Juventude.

No plano legislativo nacional, editou-se a Lei 13.979/2020, que, em seu art. 3º, dispôs sobre medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da pandemia, dentre as quais: isolamento, quarentena, determinação de realização compulsória de exames etc.

Diante do contexto, seja fático ou normativo, verifica-se que a matéria é ampla e geral, ou seja, envolve toda a política pública de saúde, sendo, destarte, a competência para conhecer, processar e julgar a presente matéria é de uma das Varas Cíveis com competência para as demandas que envolvam a Fazenda Pública desta Comarca.

Em sendo assim, **indefiro o pedido de remessa dos autos à Vara da Infância e Juventude e declaro a competência deste juízo para conhecer, processar e julgar a causa.**

Lado outro, também **não há como prosperar a preliminar de ilegitimidade da Promotoria da Infância e Juventude para figurar no polo ativo da ação.**

É que, como é cediço, o Ministério Público é um órgão independente, que não está vinculado a nenhum dos Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), sendo uma instituição permanente, que possui autonomia e independência funcional, **una e indivisível**, já que os seus membros (promotores, procuradores, etc) atuam em seu nome (Ministério Público).

Desta forma, apesar de interposta pela Promotoria da Infância e Juventude, tal fato não tem o condão de revestir o Parquet, neste caso, de ilegitimidade ativa, de modo que rechaço desde logo a preliminar aventada pelo Município.

Pois bem. Feitas as ponderações acima aduzidas, passemos a analisar o pedido liminar formulado pelo *Parquet*.

A Lei nº 7.347/98 prevê em seu artigo 12 que o juiz poderá conceder decisão liminar para garantir medidas que possam cessar os danos em questão. Para isso, é necessária a comprovação do ***fumus boni iuris e do periculum in mora***.



O primeiro deles é a probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, ou seja, a fumaça do bom direito cotejada em cognição sumária. A probabilidade do dano em face do direito postulado como pedido principal.

Outro requisito é o receio fundado de dano irreparável ou difícil reparação, que nada mais é do que o perigo na demora. É o caso de risco, destruição, perecimento ou qualquer mudança que inviabilize a perfeita e eficaz atuação no reconhecimento do direito. É o perigo que corre o direito se houver demora na tutela. Vale dizer: o dano deve ser provável, **não bastando apenas a possibilidade de ocorrer**.

Da narração dos fatos, **não vislumbro, in limine**, a ocorrência do pressuposto necessário à concessão da liminar requerida, posto que não estão preenchidos os requisitos exigidos para tanto. Explico.

Deveras, nas últimas semanas, o nosso país entrou na rota de transmissão do COVID-19, vírus de alto contágio, e que pode implicar em depressão do sistema respiratório, já tendo sido registrados casos de mortes no Brasil e em outros países pelo mundo. Os índices revelam que o COVID-19 traz maiores riscos a grupos específicos, como as pessoas idosas, pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV, dentre outros. Nos pacientes sintomáticos, as notícias dão conta de que o COVID-19 pode causar dificuldades respiratórias, a exigirem o uso de respiradores mecânicos nos pacientes.

Numa tentativa de diminuir o rápido contágio, bem como de evitar um colapso na rede pública e privada de saúde, as Autoridades nos diversos âmbitos – Federal, Estadual, Distrital e Municipal –, adotaram variadas medidas, focadas principalmente no isolamento social. Escolas e estabelecimentos comerciais não essenciais encontram-se fechados por determinação da Administração Pública, bem como passou-se a adotar o *homeoffice*/teletrabalho, tudo numa tentativa de reduzir a circulação das pessoas e conter o avanço do contágio da doença.

As recomendações das Autoridades de saúde públicas indicam por exemplo, que as pessoas evitem ao máximo sair de casa quando possível; que em filas, as pessoas devem adotar uma distância de um metro entre cada uma delas; que em supermercados e outros locais devem evitar aglomerações, limitando o número de pessoas ao mesmo tempo nos estabelecimentos; além de higienização das mãos com água e sabão e/ou álcool 70%, de forma adequada e frequente.

Com o surgimento da COVID-19 no final de 2019, a Organização Mundial de Saúde decretou o surto como Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII e informou, em 30 de janeiro de 2020, que constitui o mais elevado nível de alerta da organização, conforme previsão no Regulamento Sanitário Internacional.

Saliente-se que o Congresso Nacional com o fito de evitar o risco de alastramento da pandemia, editou a já mencionada Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do “coronavírus” responsável pelo surto de 2019. Em seus dispositivos assim estabeleceu:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.



Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;

**VI - restrição excepcional e temporária**, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) entrada e saída do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) **locomoção interestadual e intermunicipal**; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde. **(grifos nossos)**.



Assim, com base na Lei nº 13.979, no âmbito do Município de Paulo Afonso foi editado o Decreto nº 5.766/2020, por meio do qual o chefe do Poder Executivo local estabeleceu diversas ações e regulou a atuação dos órgãos da Administração Pública Municipal relacionadas ao combate da pandemia COVID-19.

Constata-se que a presente ação questiona o disposto no artigo 8º do Decreto acima informado, o qual dispõe, *in verbis*:

Art. 8º - Fica suspenso, a partir da publicação da presente Portaria, de forma excepcional e temporária, o ingresso de turistas e indivíduos de outras localidades no limite territorial do Município de Paulo Afonso.

§1º - Excetuam-se à restrição os casos de urgência e emergência para tratamento de saúde no Município de Paulo Afonso, desde que autorizado pelo Secretário Municipal de Saúde, pela autoridade sanitária ou epidemiológica.

Da leitura do disposto supramencionado, resta patente que a regra é geral e abstrata, aplicável a qualquer indivíduo e não apenas à criança e/ou adolescente, **com o único intuito de evitar a disseminação do vírus causador da pandemia COVID-19 neste Município.**

Acerca do direito fundamental à liberdade de ir e vir, alguns esclarecimentos são necessários.

O direito à liberdade está previsto no art. 5º, XV, da Constituição Federal, o qual estipula que: “*é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens*”, sendo direito fundamental de ir e vir.

No entanto, nenhum direito fundamental pode ser considerado absoluto, posto que pode ser objeto de limitação, devendo ser analisado à luz do princípio da proporcionalidade. Ademais, o próprio texto constitucional relativiza o exercício deste direito, no momento que dispõe que se aplica no tempo de paz, além de deixar ao encargo de lei infraconstitucional eventual restrição.

Neste sentido, recentemente o Congresso Nacional aprovou o **estado de calamidade pública**, tendo em vista a situação excepcional de emergência de saúde.

Inclusive, ao compulsar detidamente o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966, não se constata a liberdade no rol dos direitos absolutos, o mesmo ocorre ao analisarmos a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos preceitua que, “*em caso de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado Parte, este poderá adotar disposições que, na medida e pelo tempo estritamente limitados às exigências da situação, suspendam as obrigações contraídas em virtude desta Convenção*”.

O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos afirma que “*quando situações excepcionais ameacem a existência da nação e sejam proclamadas oficialmente, os Estados Partes do presente Pacto podem adotar, na estrita medida exigida pela situação, medidas que suspendam as obrigações decorrentes do presente Pacto*”.

Ou seja, os direitos fundamentais podem ser relativizados em situações excepcionais, como por exemplo no **atual cenário pandêmico que enfrentamos.**

**Embora, como bem observou o MP, não tenha sido declarado o estado de sítio**, a edição da Lei nº 13.979/20, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, o art. 3º **autoriza**, no enfrentamento da emergência de saúde pública, a adoção, entre outras, das seguintes medidas: isolamento, quarentena e **restrição excepcional e temporária de entrada**



**e saída do País, bem como restrição excepcional e temporária de locomoção interestadual e intermunicipal**, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos.

As medidas restritivas de liberdade de locomoção, inclusive a determinação de isolamento e quarentena, são perfeitamente cabíveis na ótica da legislação nacional e do ordenamento universal dos Direitos Humanos.

Acerca do tema, na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341**, proposta pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), tendo como objeto a Medida Provisória nº 926/2020, o ministro Marco Aurélio Mello (STF) decidiu que **os governadores e prefeitos têm poderes para restringir a locomoção em estados e municípios**.

Por óbvio, o Estado não pode prestar uma proteção insuficiente aos indivíduos ou restringir excessivamente os direitos. Deve-se sopesar o interesse da coletividade em prol da necessidade da proteção do núcleo essencial, em juízo de ponderação. Com isso, havendo conflito entre dois bens jurídicos tutelados, deve-se buscar solução que seja menos gravosa e que busque a maior realização dos direitos envolvidos, *in casu*, **o conflito entre a liberdade de locomoção e o direito à saúde e à vida**.

Cumpra esclarecer que, de fato, não fora restringida a entrada e a saída de qualquer pessoa no território municipal, **mas tão somente a instalação de barreiras sanitárias, destinadas a realização de triagem** para verificar se o indivíduo apresenta ou não algum dos sintomas do COVID-19 e a partir de então, liberá-lo ou encaminhá-lo para a unidade hospitalar ou isolamento, conforme informado pelo Ente Acionado, o que é fato público e notório, inclusive vivenciado por este próprio magistrado.

Observe-se que diante do aumento do número de casos de infectados pelo vírus, o Ministro da Saúde, Luiz Henrique Mandetta, editou a **Portaria nº 454/2020 que declarou o estado de transmissão comunitário do coronavírus**. Na nova portaria, **fora reforçada a necessidade do isolamento social**, (indo de encontro ao que defende o próprio Presidente da República, que advoga a tese do isolamento vertical), além do isolamento domiciliar das pessoas com sintomas respiratórios e das pessoas que residam no mesmo endereço, mesmo que assintomáticos, devendo permanecer em isolamento pelo período máximo de 14 dias.

Assim, a chamada Lei da Quarentena e o Decreto Municipal visam observar o dever do Estado em garantir as medidas sociais e econômicas necessárias à redução de risco de contaminação, com fulcro no artigo 196 da Carta Magna:

*"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".*

A adoção de medidas para o combate do coronavírus, busca preservar os direitos fundamentais e sociais, especialmente o direito à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana, previsto nos artigos 1º, inciso III, art. 5 e art. 6º da Constituição Federal.

A implantação de barreiras sanitárias a fim de verificar indivíduos que apresentem os sintomas do COVID-19 e promover a medida necessária a fim de evitar a propagação da doença, visa preservar um bem maior, qual seja, a vida e a saúde da população, especialmente visando evitar a disseminação do vírus e um possível colapso no sistema de saúde.

Com efeito, é perceptível que a revogação do Decreto Municipal nº 5.766/2020, em seus artigos 8º e 9º, como defende o Ministério Público do Estado da Bahia, coloca em risco, insista-se, a eficácia das medidas de isolamento e achatamento da curva de casos do COVID-19, que são fatos notórios e amplamente noticiados pela mídia.



Neste particular, não merece prosperar a preocupação do Ministério Público local contra a validade de alguns dispositivos insertos no Decreto Municipal, que está em consonância com as recomendações técnicas da Organização Mundial de Saúde (OMS) no que tange ao combate do COVID-19, quando este mesmo MP não demonstra a mesma preocupação e empenho com a ausência de UTI em nosso município.

De fato, destaque-se que o Município de Paulo Afonso – apesar de sua importância regional e elevado nível de arrecadação de receita – como é do conhecimento geral, ainda não dispõe sequer de uma UTI, nem mesmo respiradores mecânicos suficientes para os pacientes, sendo público e notório que em casos graves - em todo tipo de enfermidade ou necessidade traumatológica - os pacientes têm que se deslocar para outras regiões (inclusive em outras unidades da Federação) que possuem melhor estrutura de saúde da rede pública e/ou privada, tais como Aracaju/SE, Maceió/AL, Recife/PE, Petrolina/PE, Feira de Santana/BA, para citar os mais recorrentes.

Aliás, não está sendo impedido o livre trânsito das crianças e adolescentes, conforme já mencionado, haja vista que apenas foram instaladas barreiras sanitárias de controle e averiguação nos acessos à Cidade.

Além disso, o fato de até a presente data não ter sido confirmado nenhum caso positivo para o COVID-19 neste município, conforme noticiado, não autoriza o afrouxamento das medidas de contenção, uma vez que tais medidas, se aplicadas, reduzem sim a taxa de contaminação, inclusive aquela medida prevista no art. 8º do Decreto Municipal ora combatido.

Assim, ao invés de afrouxamento, deve-se seguir firme nestas medidas para evitar que o vírus se dissemine neste município, o qual não possui estrutura mínima de saúde para atender os casos de COVID-19 em pacientes sintomáticos.

Válido pontuar, outrossim, que os **princípios da precaução e prevenção são aplicáveis ao direito à saúde**, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI 5592.

Diante de tudo o que fora exposto, **é juridicamente possível a adoção de medidas que limitem**, com fundamento em objetivos concretos de proteção à saúde pública e com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 13.979/2020, **o direito de circulação no território municipal**.

**Assim, à guisa de conclusão, está na alçada de competência da autoridade sanitária municipal o estabelecimento de barreiras sanitárias dentro de seus limites territoriais, bem como, no limite das vias internas de restrição a circulação de pessoas e a tomada de medidas que impliquem investigação ativa, de eventuais estados de saúde que apontem para quadro suspeito de infecção Covid-19**, como tomada de temperatura e averiguação de histórico de contato suspeito, efetuando o devido encaminhamento à rede de saúde e aplicando medida de isolamento, se for o caso, dentro dos protocolos estabelecidos para o acompanhamento da doença.

Ademais, a proteção integral às crianças e adolescentes está consagrada nos direitos fundamentais inscritos no artigo 227 da Constituição Federal de e nos artigos 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Vejamos o disposto no art. 277 da Carta Magna:

**É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**

A proteção é dirigida ao **conjunto de todas as crianças e adolescentes, não cabendo exceção**. A Lei nº 8.069/90, no parágrafo único do artigo 4º, detalhou a garantia da prioridade absoluta como sendo: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos



serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Feita as considerações acima, observa-se que o **direito à vida, inculdo no direito à saúde, é considerado o mais elementar e absoluto dos direitos fundamentais**, pois é indispensável ao exercício de todos os outros direitos, podendo sim haver mitigação temporária no direito de ir e vir em caso de choque entre princípios.

Destarte, ausente o requisito da fumaça do bom direito, no caso em tela, o que desautoriza a concessão da tutela provisória de urgência pretendida, estando presente, a bem da verdade, o perigo da demora reverso ( *periculum in mora inverso* ou reverso), consistente no fato de que ao se abrandar as medidas de contenção, inclusive a restrição e instalação das barreiras sanitárias previstas nos arts. 8º e 9º do Decreto Municipal nº 5.766/2020, pode-se por em risco a saúde da população de todo o município, inclusive de crianças e adolescentes.

Em outras palavras, a existência efetiva da relevância dos motivos alegados pelo requerente (no caso de medida liminar) deve ser sempre **constatada em perfeita consonância com a efetiva presença do condicionante inafastável da não-produção do denominado *periculum in mora inverso* (a concretização de grave risco de ocorrência de dano irreparável, ou de difícil reparação, contra o requerido** ( na verdade, contra toda a população paulo afonsina ), como consequência direta da própria concessão da medida liminar ser for deferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO.

Em epítome, no caso em epígrafe, **resta demonstrado que as medidas adotadas pelo Município demandado, ao menos em cognição sumária, visam a total proteção à vida e à saúde de toda a população, inclusive das crianças e adolescentes**. Não havendo qualquer ilegalidade devidamente comprovada pelo Parquet, a ensejar a suspensão *in limine* do Decreto Municipal nº 5.766/2020, no que tange aos dispositivos especificamente questionados ( art. 8º e art. 9º).

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, uma vez que não restam preenchidos os requisitos necessários.

Intimem-se as partes, mediante seus procuradores legais, para tomarem ciência da presente decisão.

Cite-se o demandado para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 dias, com as advertências de praxe.

Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, atribuo a esta DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.

P.R.I.

**Cumpra-se com urgência.**

**PAULO AFONSO/BA, 2 de abril de 2020.**

**CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO**

**Juiz de Direito**



